



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2341457-65.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargado RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO - ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), é embargado/embargante PAULO ROBERTO CORRADI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2341457-65.2024.8.26.0000/50001 E 50002

Embargante/Embargado: Retour Ativos Financeiros Ltda. - Em Liquidação - Antigo Bmd-ban Ativos Financeiros S/A

Embargado/Embargante: Paulo Roberto Corradi

Comarca: São Paulo

Voto nº 7061

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E IMPENHORABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos por executado e exequente contra acórdão que deu provimento parcial ao agravo de instrumento. O executado alega contradição no acórdão quanto à interrupção da prescrição intercorrente e o exequente aponta omissão sobre a impenhorabilidade de valores bloqueados.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de contradição no acórdão quanto à interrupção da prescrição intercorrente, considerando a atuação do exequente e as alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/21 e (ii) analisar a alegada omissão sobre a impenhorabilidade de valores bloqueados.

III. Razões de Decidir: O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, conforme o art. 1.022 do CPC. A prescrição intercorrente dependia da inércia do exequente, o que não ocorreu, pois foram realizadas diligências para localização de bens. Após a Lei nº 14.195/21, o CPC estabelece que a execução é suspensa por um ano, e a prescrição é interrompida por atos como citação ou constrição de bens, desde que o credor cumpra os prazos legais. A jurisprudência reconhece a impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos, salvo circunstâncias excepcionais, não configuradas no caso.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se configura na ausência de inércia do exequente. As alterações da Lei nº 14.195/21 reforçam a necessidade de diligência ativa por parte do exequente. 2. A impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos é

reconhecida, salvo exceções não presentes no caso.

Legislação Citada: CPC, arts. 921, III, §§ 1, 4º e 4º-A, 924, V, 926, 1.022, 489.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.622.093/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 21.08.2023. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2342661-81.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo executado.

Recorrem executado e exequente.

O executado aduz, expressamente, que os embargos colimam cumprir o requisito do prequestionamento (arts. 921, III, § 4º, 924, V, 926, 1.022 e 489, do CPC) e sustenta que o v. aresto padece de contradição, *“uma vez que o v. Acórdão aduziu que o exequente, ora embargado, deu andamento ao feito através de diligências úteis à satisfação do crédito, isto é, eficientes em localizar bens do devedor (v. fls. 677/680), contudo, a referida movimentação é justamente o motivo do Agravo de Instrumento, valor este que foi liberado em favor do embargante”* (fls. 02 dos ED nº 2341457-65.2024.8.26.0000/50001); e que *“somente a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo”* (fls. 04 dos ED nº 2341457-65.2024.8.26.0000/50001).

O exequente, por sua vez, sustenta que o v. aresto padece de omissões, *“no que diz respeito ao reconhecimento da*

impenhorabilidade do importe de R\$ 1.027,79 (...) de titularidade do Executado” (fls. 02 dos ED nº 2341457-65.2024.8.26.0000/50002). Alega que “a simples alegação de que o valor bloqueado é ínfimo frente ao montante do débito não é suficiente para justificar o desbloqueio do montante penhorado, considerando que a execução judicial deve ser pautada pela observância dos direitos do credor, que busca a satisfação integral de sua dívida, independentemente do valor bloqueado ser, por ora, proporcional ou não ao total do débito” (fls. 02 dos ED nº 2341457-65.2024.8.26.0000/50002); e que “não houve a demonstração de que o valor bloqueado esteja imune à penhora, seja por se tratar de quantia destinada ao sustento pessoal, seja por integrar valores considerados essenciais à sobrevivência do Embargado, (...) a mera alegação de que o valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não se reveste, automaticamente, em impenhorabilidade” (fls. 03 dos ED nº 2341457-65.2024.8.26.0000/50002).

Tempestivos, os recursos foram regularmente processados.

É o relatório.

Analisa-se, conjuntamente, os recursos.

O acórdão apreciou as questões com a fundamentação pertinente.

Não há omissão, contradição ou obscuridade alguma no acórdão embargado, incorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

“[...]

Considerando a regra vigente antes da entrada da Lei nº 14.195/21, tem-se que a prescrição intercorrente dependia da inércia do exequente, fato que não aconteceu no caso em comento.

Compulsados os autos, verifica-se que o exequente requereu diligência na tentativa de localização de bens do executado antes de consumada a prescrição (cf. fls. 289/290 dos autos de origem).

Após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/21, o Código de Processo Civil passou a dispor:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.” (destaquei)

O exame do trâmite processual conduz à conclusão

de que é insubsistente a tese de prescrição intercorrente também após as alterações mencionadas no Estatuto Processual; o exequente deu andamento ao feito através de diligências úteis à satisfação do crédito, isto é, eficientes em localizar bens do devedor (v. fls. 677/680).

De outro lado, foi realizada constrição online de ativos financeiros havidos em contas de titularidade do executado alcançando o valor de R\$ 1.027,79.

O agravante suscita a impenhorabilidade do valor constrito, invocando o art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A jurisprudência tem entendido que ao devedor é possível o amealhar de quantia em meios outros, que não somente a conta poupança, ainda assim sendo de presumida essencialidade e, assim, impenhoráveis os valores lá entesourados, até o limite de quarenta salários-mínimos.

No tom, o remansoso entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Malgrado a literalidade da dicção legal do art. 932, V, do NCPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo

na existência de orientação jurisprudencial dominante. 2. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp nº 1.622.093/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21.8.2023, DJe de 23.8.2023, destaquei)

[...]

Vê-se, pois, que, pela compreensão jurisprudencial, são impenhoráveis os valores entesourados, pelo devedor, inferiores a quarenta salários-mínimos, salvo circunstâncias atípicas, extravagantes, hábeis a descaracterizar o protetivo legal, o que, aqui, não se dá. De baixa monta é a quantia bloqueada (R\$ 1.027,79), fato mais a sustentar a essencialidade do nada avultado valor constricto e a necessidade de que se dê sua liberação em favor do demandado.

Demais, ilógico que se repute inexpugnável quantia poupada e de essencialidade não imediata, mas, noutra margem, admita-se a expropriação de quantia que, por presente em conta corrente, supõe-se necessária à subsistência mensal do devedor, com a lembrança sempre oportuna que “[...] o mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência

condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis” (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 357, tópico nº 1.775).

Em casos símiles a este, já decidiu esta Colenda Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória (Cheques) – Decisão agravada indeferiu o desbloqueio dos valores online bloqueados na conta bancária da ré agravante – Descabimento - Relativização da impenhorabilidade em situações excepcionais, desde que resguardada a dignidade da pessoa do devedor e família – Excepcionalidade não comprovada - **Jurisprudência do STJ com anotação de interpretação extensiva do art. 649, X, do CPC/73 (atual 833, X, do CPC), reconhecendo-se a impenhorabilidade diversa da caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, alcançando também a conta corrente ou fundo de investimento, ou guardados em papel-moeda – Valor total bloqueado online na conta do executado agravante não atinge o limite de 40 salários mínimos – Desbloqueio da integralidade do valor constricto – Recurso provido.”** (Agravado de Instrumento nº 2342661-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26.02.2024; destaquei)*

[...]

Nesse contexto, de rigor a reforma parcial da decisão agravada, apenas para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, determinando o seu levantamento em favor do executado. [...]

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecutível o

julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte, ou mesmo do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente.

A contradição se caracteriza pela existência de incompatibilidade entre o fundamento do julgado e o seu dispositivo.

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável.

Ora, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, salientando que o colegiado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pelas partes, na forma deduzida pelos embargantes.

Assim, por haver fundamentação suficiente ao enfrentamento das questões trazidas a julgamento, vê-se que os presentes recursos não preenchem os objetivos que a lei lhes reservou, pois não tencionam suprir quaisquer dos vícios acima referidos, buscando os recorrentes, em verdade, a reapreciação das matérias, para que lhes sejam dadas as consequências jurídicas que entendem corretas, o que não se admite em sede de embargos.

Ademais, para efeito de prequestionamento, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 921, III, § 4º, 924, V, 926, 1.022 e 489, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita ambos os embargos de declaração.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator